



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08821/19**

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pilar. Obra Financiada Exclusivamente com Recursos Federais. Não Conhecimento. Comunicação. Envio de cópia para TCU e MPF. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00083/20**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia, encaminhada pelo ex-vereador Cícero Jacinto da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, relativa a supostas irregularidades na obra de construção de Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Boa Ventura.

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 530/538, sugerindo “a glosa dos subitens 1.5, 1.8 e 1.9 (Plantio de Arbustos) da Etapa de Custos Ambientais da Planilha Contratual, que totalizam R\$ 63.412,45 (52,01%) do valor pago deste item até a Medição N° 07, para a Prefeitura esclarecer como estão ou serão executados estes serviços, efetivamente”, bem como informou que a obra em análise é realizada exclusivamente com recursos federais (Convênio – FUNASA / Prefeitura Municipal de Boa Ventura), devendo o processo ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis.

Devidamente citada, a Sra, Maria Leonice Lopes Vital, Prefeita do Município de Boa Ventura, solicitou dilação no prazo da defesa, a qual foi deferida e, tempestivamente, apresentou documentação por meio do Doc. TC. n° 71564/19.

Em sede se Relatório de Defesa, às fls. 572/575, a auditoria manteve o entendimento constante no relatório exordial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer n° 961/20, às fls. 578/581, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, entendeu “que a Denúncia não deve ser conhecida, fazendo-se necessário o envio de cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), assim como ao Ministério Público Federal, órgãos de controle competentes para a fiscalização do regular emprego de recursos de origem exclusivamente federal”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08821/19

### VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator VOTA pelo:

- 1) NÃO CONHECIMENTO da denúncia, tendo em vista tratar-se de obras financiadas exclusivamente com recursos federais;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão;
- 3) ENVIO DE CÓPIA do presente processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), assim como ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis;
- 4) ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08821/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) NÃO CONHECER da denúncia, tendo em vista tratar-se de obras financiadas exclusivamente com recursos federais;
- 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão;
- 3) ENCAMINHAR CÓPIA do presente processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), assim como ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis;
- 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 22:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 21:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:41



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO